



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000430690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046326-53.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante **RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**, é apelado **CONSORCIOSBRASIL.COM - NCIC - REPRESENTAÇÕES LTDA**.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com observação. V. U. Presente o advogado Guilherme do Prado Maida (OAB/SP 207.051).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **AZUMA NISHI** (Presidente sem voto), **TASSO DUARTE DE MELO** E **CARLOS ALBERTO DE SALLES**.

São Paulo, 30 de abril de 2025

RUI CASCALDI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N°: 60185

APEL.N°: 1046326-53.2022.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APTE. : RODOBENS ADMINSTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

APDA. : CONSORCIOSBRSIL.COM – NCIC – REPRESENTAÇÕES LTDA.

JUIZ : LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ

CONTRATO – Indenização – Cerceamento de defesa – Não ocorrência - Autora que busca judicialmente da ré a percepção das verbas dos arts. 27, j, e 34, ambos da Lei nº 4.866/65, em decorrência da rescisão de avença que a autora entende ser de representação comercial, na qual ela figuraria como representante – Autora, entretanto, que não está inscrita no CORE (Conselho Regional dos Representantes Comerciais), o que afasta a incidência da lei em questão ao caso – Precedentes – Verbas, requeridas com base em tal diploma, assim, que não podem ser deferidas – Ação julgada improcedente – Ônus sucumbenciais rearranjados - Apelo provido

Trata-se de apelação contra a sentença que julgou procedente a ação indenizatória, para condenar a ré, RODOBENS ADMINSTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., a pagar à autora, CONSORCIOSBRSIL.COM – NCIC – REPRESENTAÇÕES LTDA., por conta da rescisão do contrato havido entre as partes, as verbas a que aludem os arts. 27, j, e 34, da Lei nº 4.866/65, a serem apuradas em liquidação, observando-se a impugnação apresentada pela ré no tocante às comissões auferidas pela autora e alegação da existência de débitos. Condenou-se a ré nos ônus sucumbenciais, arbitrada a honorária em 10% do valor a ela devido.

Em recurso, a ré suscita a preliminar de cerceamento de defesa; argumenta que o julgamento foi *extra petita*, porquanto houve pedido certo da quantia de R\$ 240.396,40, relativamente às verbas dos arts. 27, j, e 34, da Lei nº 4.866/65, mas o provimento jurisdicional deferido determinou o cálculo de tais verbas em liquidação; e, no mérito propriamente dito; argumenta, ainda, que a sentença não se manifestou sobre todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão que ora se combate; e, no mérito propriamente dito, argumenta que a avença firmada entre as partes é atípica, não sendo a relação entre elas havidas de representação comercial, a invocar regulação pela Lei nº 4.866/65; explica, nesse sentido, que a autora possuía atuação não apenas na intermediação da venda dos seus produtos, mas também no pós vendas, tendo de manter um acompanhamento dos contratos firmados durante a sua execução, sendo a autora, portanto,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

uma revendedora, e não representante comercial, da ré; aduz que o contrato firmado entre as partes não contém os elementos do art. 27 do indigitado diploma normativo, especialmente no que toca a indicação de zona ou zonas em que seria exercida a suposta representação comercial; aponta que a autora não está registrada no CORE/SP, o que é fundamental para que se caracterize a representação; e defende descaber qualquer indenização à autora.

Contrarrrazões às fls. 3.151/3.163.

É o relatório.

A autora, ora apelada, e a ré, ora apelante, em 16.02.2011, firmaram o "Contrato de Parceria" de fls. 17/49, pelo qual a apelada se comprometeu a comercializar produtos da ré, ora apelante, a saber, consórcios de automóveis, de caminhões, de grupos de automóveis, de grupos de caminhões, de produtos "Facchini" e de motocicletas, mediante remuneração variável por tipo de produto e por faixa de retenção de cotas em cada um deles.

É incontroverso que a relação entre as partes terminou, estando, atualmente, rescindida.

Por conta de tal rescisão, e por entender que a relação havida entre as partes tem natureza de representação comercial, a apelada ajuizou a presente ação para haver da apelante a indenização de 1/12 do total da retribuição auferida durante o tempo de contratação e aquela de 1/3 calculada sobre os 3 meses anteriores à rescisão, tudo em consonância com os arts. 27, *j*, e 34 da Lei nº 4.866/65.

Repele-se a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto o deslinde da controvérsia prescinde de qualquer outra diligência probatória, especialmente da prova oral cuja ausência é invocada pela apelante em suas razões recursais para suscitar esta preliminar.

É infértil dirimir sobre a violação ao princípio da adstrição pela sentença a *quo*, quando, como se verá, o apelo, no mérito, comporta provimento, justamente para julgar improcedente a ação.

É que, a despeito de a relação entre os litigantes não ser de emprego e envolver mediação, não eventual, para a venda de produtos financeiros (consórcios), com prática na execução do negócio (momento pós contratual), não há qualquer delimitação geográfica de atuação da apelante em relação às negociações da apelada, característica obrigatória em contrato de representação comercial, e, demais disso, a apelante não tem a devida inscrição no CORE (Conselho Regional dos Representantes Comerciais), a justificar a invocação regulatória da Lei nº 4.866/65.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Especificamente quanto à inscrição no CORE para a caracterização da representação comercial, a despeito da divergência jurisprudencial a este respeito, conforme a mais recente jurisprudência desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, verifica-se tal necessidade para a aplicação da Lei nº 4.866/65, como se deduz, *mutatis mutandis*, do recente julgado a seguir ementado:

*"REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 4.886/65. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES STJ E TJ/SP. IMPERIOSA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PARA COBRANÇA DE COMISSÕES ATRASADAS. PROVA TESTEMUNHAL NEUTRALIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO. Representação comercial. O autor não detém registro perante o CORE – Conselho Regional dos Representantes Comerciais. **Impossibilidade de incidência das normas da Lei nº 4.886/65.** Incidência do Código Civil. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal. Comissões atrasadas. Na situação, era imperiosa a comprovação da efetiva prestação dos serviços. Prova testemunhal. Depoimentos que se autoneutralizaram. Ausência de prova documental. Tampouco comprovou o autor ser prática da ré pagar comissões mesmo sem sua participação nas vendas. Improcedência do pedido. Recurso provido."*

(Apelação nº 1000360-25.2023.8.26.0417, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. J. B. Paula Lima, j. 11.12.2024)

No mesmo sentido, entendeu o STJ:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME JURÍDICO PREVISTO NA LEI 4.886/65 A NÃO INSCRITOS NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE QUE NÃO EXIGE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA. A AUSÊNCIA DE REGISTRO NÃO AUTORIZA A RECUSA AO PAGAMENTO POR SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. RELAÇÃO REGIDA PELO CÓDIGO CIVIL.

1. Controvérsia em torno da exigibilidade da indenização prevista no artigo 27 da Lei 4.886/65, destinada aos representantes comerciais, a quem não tenha registro no respectivo Conselho Regional de Representantes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comerciais.

2. *Pacífico o entendimento do STJ de que o artigo 5º da Lei 4.886/65 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois, por se tratar de profissão que não exige qualificação técnica específica, o condicionamento ao recebimento de qualquer valor por serviços efetivamente prestados violaria à garantia de 'livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer'.*

3. *Reconhecimento do direito ao recebimento do valor correspondente aos serviços efetivamente prestados.*

4. ***Inaplicabilidade, porém, do regime jurídico previsto na Lei 4.886/65, cujo pressuposto de incidência é o registro no respectivo conselho regional, requisito estabelecido pelo microssistema normativo para que se possa atribuir a qualidade de representante comercial a determinada pessoa, passando a estar submetida a regime jurídico específico.***

5. *A exigência de registro destina-se a assegurar a boa prestação dos serviços, com o controle do Conselho Regional, de modo que a aceitação irrestrita da aplicação do regime jurídico previsto na Lei 4.886/65 estimularia a atuação sem registro.*

6. *Aplicação aos prestadores de serviços de representação, não registrados no respectivo Conselho Regional, das disposições do Código Civil, que, apesar de prever a remuneração pelos serviços prestados, não contempla a indenização prevista no artigo 27 da Lei 4.886/65.*

7. *Recurso especial provido."*

(REsp nº 1.678.551/DF, 3ª T., Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 27.11.2018)

A rigor, e na esteira dos julgados anteriormente mencionados, a não aplicação da Lei nº 4.866/65 ao caso não afasta da apelada eventual remuneração pela atividade que exerceu durante o período de contratação, ou de outra verba que do próprio contrato decorra.

Entretanto, as verbas requeridas na inicial são justamente aquelas decorrentes da lei em questão (art. 27, j, e 34), que não se aplica à espécie, à vista do que outra solução não há para lide que não a de a julgar improcedente.

Não afasta a conclusão a que hora se chega a circunstância de um dos sócios da apelada, Pedro Najjarian,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ter inscrição junto ao CORE, quando o negócio jurídico em discussão não foi com ele, pessoa física, entabulado, mas com a pessoa jurídica CONSORCIOSBRASIL.COM – NCIC – REPRESENTAÇÕES LTDA., que não tem referido cadastro junto ao CORE e que, além de Pedro, também tem como sócio Arthur Solimani Najjarian, em relação a quem também não se tem notícia de qualquer cadastro junto ao CORE.

Por conta da reforma implementada por este aresto, rearranjam-se os ônus sucumbenciais, para que sejam imputados unicamente à apelada.

Considerando que, a despeito da diligência dos patronos da apelante, o processo não foi complexo e teve longevidade apenas moderada (foi ajuizado em meados de 2022), arbitra-se a honorária sucumbencial em 12% do valor atualizado da causa (valor histórico, para 20.0.2022, foi de R\$ 240.396,40).

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao apelo, para julgar improcedente a ação indenizatória e condenar a apelada nos ônus sucumbenciais, arbitrada a honorária sucumbencial em 12% do valor atualizado da causa.

RUI CASCALDI
Relator